



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.341

de 16 / 11 / 2010

Processo nº: 60.511

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.403

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.177/2008, que altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

Arquive-se.

Almanfredi
Diretor
24 / 11 / 2010



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.403

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Leopoldi</i> Diretora 06/10/10	Para emitir parecer. <i>[Signature]</i> Diretor 06/10/10	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orcamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		948	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Leopoldi</i> Diretora Legislativa 09/11/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> <i>[Signature]</i> Presidente 09/11/2010	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/11/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1144

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
15/10/2010

PP 11049/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/0017/10 1048 060511

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
13/10/2010

APROVADO
Presidente
16/10/2010

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.403
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.177/2008, que altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.177, de 17 de outubro de 2008, em vista de Acórdão, de 14 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.004588-1.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/10/2010

MESA

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário




(PDL nº. 1.403 - fls. 2)


Justificativa

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente


MARCELO ROBERTO GASTALDO
1º. Secretário


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
2º. Secretário



(Processo nº. 53.974)

LEI N.º 7.177, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de outubro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Haverá cadeiras de rodas:

I - 1 (uma), no mínimo, em edifício público dotado de rampa ou elevador;

II - 4 (quatro), no mínimo, em cemitério;

III - 1 (uma), no mínimo, em unidade básica de saúde.


“§ 1º. No caso do inciso I, haverá, ainda, 1 (um) par de muletas e 1 (uma) bengala.

“§ 2º. No caso do inciso II, haverá 1 (uma) cadeira de rodas, no mínimo, em cada ponto de entrada.” (NR)

Art. 2º. São revogados os arts. 2º e 3º da Lei 4.522, de 20 de fevereiro de 1995.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de outubro de dois mil e oito (17/10/2008).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06
60511
①

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

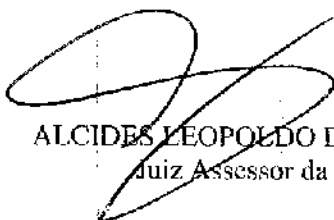
São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Ofício nº 3314-A/2010 – bc
Processo nº 990.10.004588-1 (origem nº 7177/2008)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.



ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ SP

EXPEDIENTE

CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROT. 000) 23-SET/10 16:16 RAB/AA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

07
60511

93

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

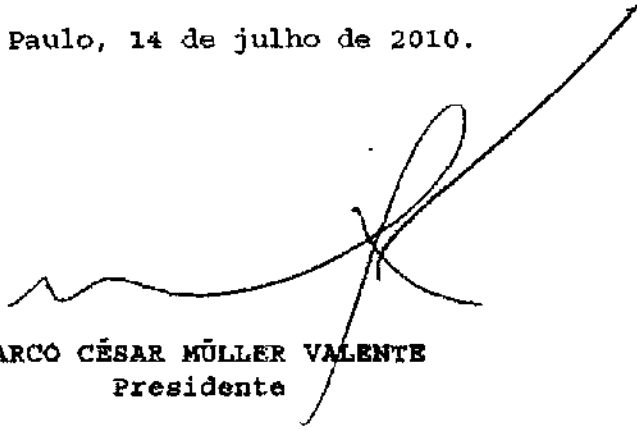
03103905

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.004588-1, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.


ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE (Presidente), LUIZ TÂMBARA, SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LAERTE SAMPAIO, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, GUILHERME G. STRENGER, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, PEDRO GAGLIARDI, XAVIER DE AQUINO, FERREIRA RODRIGUES, ROBERTO BEDAQUE, SAMUEL JÚNIOR, OCTAVIO HELENE, GONÇALVES ROSTEY e JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA.

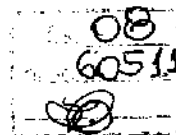
São Paulo, 14 de julho de 2010.



MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE
Presidente



RIBEIRO DOS SANTOS
Relator



93

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004588-1

Voto nº 15.164

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comarca: SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto a Lei 7.177, de 17 de outubro de 2008, do Município de Jundiaí, que "determina sejam os edifícios públicos, dotados de rampa ou elevador, providos de cadeiras de rodas, muletas e bengalas - Norma de iniciativa de vereador - Invasão de esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal - Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes - Norma que cria despesas sem contudo, indicar a fonte de custeio ou receita - Violação dos artigos 5º, 25 e 144, ambos da Constituição Estadual - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei requerida pelo PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.177 de 17 de outubro de 2008, que "altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas".



09
00511
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004588-1

Voto nº 15.164

Aduz a inicial, em breve síntese, que o aludido diploma, de autoria de vereador, vetado pelo Chefe do Governo local, violou o princípio da separação de poderes, visto que a disciplina relativa à administração da cidade se insere na competência do Executivo. Além disso, a norma acoimada gera despesas ao erário, sem, contudo, indicar a fonte de custeio ou receita a arcar com os gastos, porquanto cria obrigação para o ente municipal consistente na compra de cadeiras de rodas, muletas e bengalas. Por tais razões, evidente o vício de iniciativa, com violação das normas dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Paulista.

Deferida a liminar (fls. 20/21), prestou informações o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí defendendo a constitucionalidade da lei impugnada (fls. 33/34).

A Fazenda Pública do Estado deixou de oferecer a defesa do ato normativo inquinado, entendendo tratar-se de norma de interesse local (fls. 56/58).

O ilustre Procurador Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 60/65).

É o relatório.



10
6511
②

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004588-1

Voto nº 15.164

É de se reconhecer a inconstitucionalidade da norma em estudo, por violação ao princípio da Separação dos Poderes.

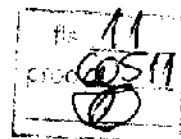
É pacífico o entendimento nesta r. Corte, que embora a Câmara Municipal, seja órgão meramente legislativo, somente lhe incumbe editar atos normativos de caráter genérico e abstrato.

Compete, por sua vez, com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

Neste sentido, cite-se:

“Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “A o executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004588-1

Voto nº 15.164

iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (TJSP - ADIN nº 53.583, rel. Des. Fonseca Tavares; 43.987, rel. Des. Oetterer Guedes; 38.977, rel. Des. Franciulli Neto; 41.091, rel. Des. Paulo Shintake).

Segundo Hely Lopes Meirelles: "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 14a ed., pp. 605/606).

Como assinou o ilustre Procurador de Justiça, em seu respeitável parecer, 'se em princípio a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, certas matérias por tangencialem assuntos de natureza eminentemente administrativa e, concomitantemente, direitos



12
60511
B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004588-1

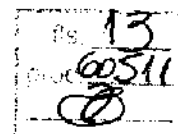
Voto nº 15.164

de terceiros ou o próprio exercício dos poderes estatais, são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo'.

Com efeito, a proposta da Edilidade, convertida na Lei Municipal nº 7.177, ao determinar que sejam os edifícios públicos, dotados de rampa ou elevador, providos de cadeiras de rodas, muletas e bengalas, configura clara ingerência legislativa nas prerrogativas reservadas ao Executivo, o que é defeso pelo Princípio da Separação dos Poderes, porquanto o ordenamento jurídico maior reservou ao Chefe do Poder Executivo Municipal o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução de serviços de interesse local.

Além disso, a norma aqui examinada, por seu turno, não informa a origem dos recursos para custear a implementação da obrigação imposta, o que contraria frontalmente o artigo 25, da Carta Constitucional Bandeirante.

É de se concluir, portanto, que a determinação contida na norma legal *sub oculus* afronta os ditames Constitucionais do Estado, estampados nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144, sendo de rigor o acolhimento da inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004588-1

Voto nº 15.164

Destarte, pelo meu voto, julgo procedente a ação,
para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.177, de 17
de outubro de 2008, do Município de Jundiaí.

RIBEIRO DOS SANTOS
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 948**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.403

PROCESSO Nº 60.511

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.177/2008, que altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/13.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela, a lei foi considerada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 22/10/2010, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o *remedium juris* que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.


3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

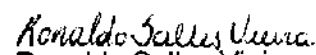
4.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 04 de novembro de 2010.

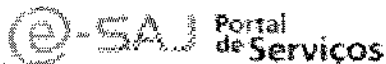

Renato Ribeiro Ciconelo
Estagiário


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA



Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
Número do Processo:

Dados do Processo

Processo: 990.10.004588-1 Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Números de origem: 7177/2008
Distribuição: Órgão Especial
Relator: RIBEIRO DOS SANTOS
Volume / Apenso: 1 / 0
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
Remessa: 25/10/2010
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 25/10/2010

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Advogado: Alexandre Honigsmann
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: JOAO JAMPALLO JUNIOR
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo 5 últimas. -> Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
25/10/2010	Remetidos os Autos para Arquivo
27/10/2010	Trânsito em julgado arquivo
22/10/2010	Juntada(o) - AR ref. of. 3314-a/10
20/09/2010	Expedido Ofício ACORDÃO
10/09/2010	Informação extraído ofício de acórdão - s/ 309

Subprocessos e Recursos

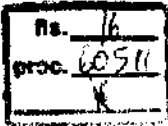
Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação
Relator

Magistrado
Ribeiro dos Santos (15164)

Handwritten signature or initials.



Petições diversas

Data	Tipo
08/04/2010	Autorização de Estagiários
20/04/2010	Presta Informações
26/04/2010	Solicitação

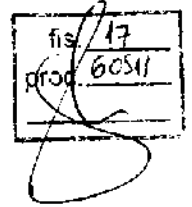
Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
14/07/2010	Julgado	JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE.

.....

Desenvolvido pelo Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

[Handwritten signature]



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.511

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.403, de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.177/2008, que altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador, prever cadeira de rodas, muletas e bengalas.

PARECER Nº 1.144

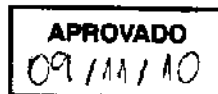
De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador, prever cadeira de rodas, muletas e bengalas, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 07/13.


A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **“declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo”**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 14), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.11.2010.




ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“DOCA”


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
rsv


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator.


ANA TONELLI


FERNANDO BARDI



Processo 60.511

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.341, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

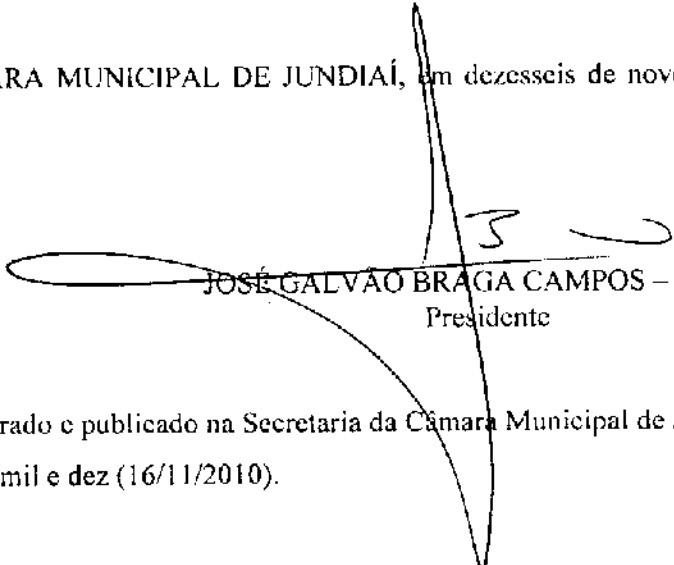
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.177/2008, que altera a Lei 4.522/95, para nos edifícios públicos dotados de rampa ou elevador prever cadeiras de rodas, muletas e bengalas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de novembro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:


Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.177, de 17 de outubro de 2008, em vista de Acórdão de 14 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 990.10.004588-1.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de dois mil e dez (16/11/2010).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de novembro de dois mil e dez (16/11/2010).


WILMA CÂMILLO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 1.737/2010
Proc. 60.511

Em 16 de novembro de 2010.

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

CAPITAL

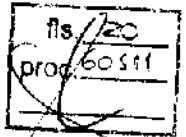
Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.341**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



Of. PR/DL 1.737/2010
Proc. 60.511

Em 16 de novembro de 2010.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.341**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar mais, os meus sinceros respeitos.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

Recebi.	
Ass:	<i>Stackelland</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980.</i>
Em <i>18/11/10.</i>	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 21
605M
③

PUBLICAÇÃO Rubrica
19/11/2010 JL

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.289, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010

Suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.177/2008, que altera a Lei 4.228/05, para dar validade jurídica aos atos de concessão e alienação de bens imóveis de caráter urbano e burguês.

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Celso de São Paulo, conato o Poder Executivo em 18 de novembro de 2010, promulgou o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.177, de 17 de outubro de 2008, em vista de Acórdão de 14 de junho de 2010, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 000.10.004508-1.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de dois mil e dez (16/11/2010).

JOSÉ GILVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de novembro de dois mil e dez (16/11/2010).

WILMA GALINO MANFREDI
Diretora Legislativa